CONCLUSÃO

Em 29/01/2014 16:58:10, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0011366-75.2009.8.26.0566**

Classe – Assunto: Monitória - Contratos Bancários
Requerente: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo
Requerida: Regina Aparecida Ceara Peracoli Me

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo move ação em face de Regina Aparecida Ceará Peracoli - ME, dizendo que celebraram contrato de abertura de conta e termo de opção - pessoa jurídica SME - , tendo a ré assumido a titularidade da conta corrente n. 0959-21009-64. Essa conta foi munida de limite de crédito, na modalidade cheque especial. O último limite concedido pelo autor à ré foi de R\$ 12.000,00, por ela plenamente utilizado, mas deixou de honrar o pagamento da dívida que, em 02.07.2009, atingiu o importe de R\$ 19.406,27. Pede a procedência da ação monitória para determinar que a ré lhe pague R\$ 19.406,27, com juros de mora, correção monetária, honorários advocatícios e custas do processo. Documentos às fls. 10/40.

A ré não foi localizada para a citação pessoal. Sua citação se deu por edital (fls. 156/157). A curadora especial nomeada a fl. 158 ofereceu embargos monitórios às fls. 161/166 dizendo que as assinaturas e nome que constam como representante legal da embargante são de Regina Aparecida Peracoli de Castro, enquanto a representante legal da embargante chama-se Regina Aparecida Ceará Peracoli. São pessoas distintas. No mérito, o contrato não especificou a taxa de juros remuneratórios ao tempo da abertura da conta. Não é dado ao embargado exigir, arbitrariamente, juros remuneratórios. Todos os encargos exigidos pelo embargado são abusivos por falta de previsão contratual. Pede a procedência dos embargos

monitórios para o reconhecimento da ilegitimidade da embargante para figurar nesses embargos monitórios, e no mérito deverá ser reconhecido o excesso de cobrança.

O embargado impugnou os embargos às fls. 168/181, sustenta que a ação está sendo proposta em face da pessoa jurídica, parte legítima para a demanda. O contrato firmado entre as partes é válido e eficaz, não se ressentindo de abusividade alguma. Os encargos cobrados têm previsão contratual e amparo no ordenamento jurídico. Improcedem os embargos monitórios.

Saneador a fl. 182. Documentos às fls. 192/245. Laudo pericial às fls. 251/289. Foi nomeada outra causídica em substituição à anteriormente nomeada curadora especial (fl. 300). Em alegações finais (fls. 304/308) as partes reiteraram os seus anteriores pronunciamentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A ação monitória foi aforada corretamente em face de Regina Aparecida Ceará Peracoli - ME, representada pela titular Regina Aparecida Peracoli de Castro, conforme fls. 10/11. Não houve falha alguma quanto à identificação da pessoa jurídica ocupante do polo passivo da ação monitória. O autor-embargado também se orientou acertadamente ao identificar a representante legal da ré. Afasto a preliminar.

A escolha da ação monitória para o exercício da pretensão de cobrança da dívida também se mostrou acertada, por força da Súmula 247, do STJ: " O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória".

De fato, o contrato de abertura de conta e termo de opção pessoa jurídica - SME de fls. 10/11 não contém a estipulação dos juros remuneratórios. O embargado apresentou às fls. 190/245 a movimentação da conta corrente mencionada na inicial e a evolução da dívida, motivo pelo qual este juízo determinou a realização da perícia cujo laudo consta de fls. 251/289.

O contrato firmado entre as partes não prevê a possibilidade de se adotar a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Sem cláusula expressa nesse sentido, há de se adotar o critério linear, admitindo-se a capitalização anual nos moldes da Lei da Usura, entendimento consagrado pelo STJ.

A metodologia da perícia está explicitada no item 4 de fl. 252. O perito identificou excesso de cobrança de juros remuneratórios por conta da capitalização dos juros remuneratórios em prazo inferior a 12 meses, excesso esse da ordem de R\$ 6.283,11, apurado até 02.02.2009.

O STJ tem entendimento pacífico nesse sentido, conforme aresto tirado do v. acórdão proferido no AgRg do AREsp 400027/MS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, j. 26.11.2013: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. **JUROS** REMUNERATÓRIOS. **ABUSIVIDADE** CONSTATADA. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada' (REsp n. 973827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC)". E ainda: "A capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos doze vezes maior do que a mensal." (AgRg no REsp 1142409/SC, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 22.10.2013).

O embargado apresentou os extratos da movimentação da conta corrente, o que possibilitou ao vistor analisar esta no período de 23.2.2007 até 02.02.2009 (item 2 de fl. 252). Nessa data o banco identificou o seu crédito (fl. 40) como sendo R\$ 19.406,27. O perito deduziu desse valor o excesso de R\$ 6.283,11, identificando o saldo devedor da embargante como sendo R\$ 12.926,44 (fl. 253). O vistor elaborou apropriadas planilhas (fls. 255/289) que bem justificam suas referidas conclusões. Acolho integralmente o trabalho do vistor judicial para reconhecer que a dívida da embargante, depois da eliminação dos excessos, é da ordem de R\$ 12.926,44, em 02.02.2009.

Os juros remuneratórios cobrados pelo embargado corresponderam à média desses juros identificada pelo Bacen no mercado financeiro. Não houve excesso algum nesse período. O fato do contrato de abertura da conta corrente não indicar a taxa de juros remuneratórios não significa que o embargado não podia aplicar taxas desses juros segundo o comportamento do mercado financeiro. A única restrição aconteceria na hipótese do embargado ultrapassar as taxas de juros consideradas para os fins da apuração da média identificada pelo Bacen. Ausente abuso quanto a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

esse pormenor.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.879/PR, relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que, "ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente".

O embargado sucumbiu em razoável porção de sua pretensão. Terá que arcar com as despesas da perícia que arbitro em R\$ 1.000,00, pelas 10 horas de trabalho do perito, valor esse com correção monetária desde a data do laudo (08.07.2013), conforme fl. 290.

JULGO PROCEDENTES EM PARTE os embargos

monitórios para reconhecer o excesso de juros remuneratórios exigidos pelo embargado por força do critério da capitalização mensal dos juros remuneratórios aplicado. Em consequência, feito o expurgo do valor desse excesso identificado pelo perito, impõe-se o reconhecimento de que a dívida da embargante para com o embargado em 02.02.2009 é de R\$ 12.926,44, incidindo desde então correção monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês contados em continuidade ao cálculo do perito judicial. Considerando que ambas as partes sucumbiram proporcionalmente às suas pretensões, os ônus da sucumbência são assim distribuídos: a embargante pagará ao embargado a título de honorários advocatícios, 10% do valor do débito; as custas processuais e periciais serão suportadas pelo embargado. Arbitro o valor dos honorários do perito em R\$ 1.000,00, com correção monetária a partir de julho/2013.

Depois do trânsito em julgado, abra-se vista ao autor para formular requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada, nos termos do artigo 475-B e J, do CPC, no prazo de 10 dias. Vindo esse requerimento, intime-se a ré para, em 15 dias, pagar o valor do débito exequendo, sob pena de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do referido débito, bem como 1% de custas ao Estado. Findo o prazo de 15 dias sem pagamento, efetuar-se o bloqueio de ativos. A intimação far-se-á nos termos do § 1°, do artigo 475-J, do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 03 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA